

S+

SCHMITT+SOHN
ELEVADORES



CÓDIGO DE
CONDUTA

*A independência de
uma empresa, em todas
as suas decisões,
significa poder ser fiel
aos seus valores.*

*Qualidade, Seriedade
Empresarial e
Aprendizagem Diária.*

*Isto gera confiança. E é
a base para parcerias
duradouras.*

Seriedade Empresarial

Código de Conduta



SCHMITT+ SOHN
ELEVADORES

Índice

1. Princípios Base	6
2. Âmbito de Aplicação	6
3. Comportamento	6
4. Conformidade com a Lei (<i>Compliance</i>)	7
5. Código de Ética	8
6. Princípios de Contabilidade	10
7. Controlo de Importação e Exportação	10
8. Segurança no Trabalho e Proteção Ambiental	10
9. Sustentabilidade	10
10. Concorrência Justa	10
11. Evitar Conflitos de Interesse	11
12. Compromisso e Envolvimento Ecológico, Social e Humano	11
13. Gestão de Reclamações e Canal de Denúncias	11
14. Proibição de Discriminação	11
15. Sanções	11
16. Pessoa de Contacto	12

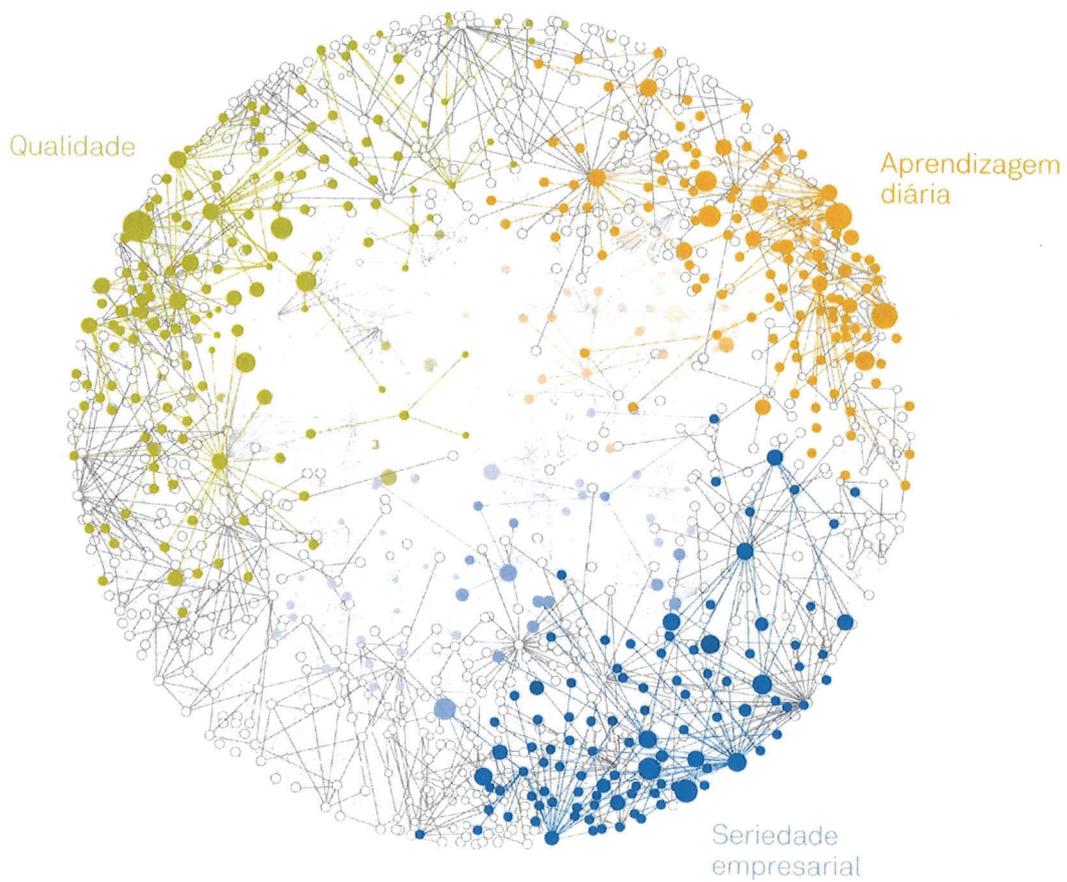


Seriedade Empresarial

Código de Conduta



SCHMITT+SOHN
ELEVADORES



Seriedade Empresarial

Código de Conduta



SCHMITT+SOHN
ELEVADORES

0. Preâmbulo

Nós assumimos responsabilidade desde 1861 – como empresa familiar na sua 6ª geração, orientada para os valores e para o desempenho. A nossa filosofia corporativa “Aprendizagem Diária – Qualidade – Seriedade Empresarial” é a base para as nossas ações.

Com este código de conduta, resumimos as nossas regras de ação e de comportamento existentes, que servirão como orientação clara para o desenvolvimento do nosso próprio comportamento, bem como para as nossas expectativas em relação aos nossos parceiros de negócio. A base é a nossa cultura de *compliance*, com a qual garantimos um comportamento por parte da administração e dos colaboradores da empresa de acordo com a lei e a conduta empresarial eticamente correta. Exigimos o mesmo dos nossos parceiros de negócio. Além disso, defendemos a cooperação construtiva, o fortalecimento da integridade nos negócios, as cadeias de abastecimento responsáveis e sustentáveis, as condições de trabalho seguras e saudáveis – também nas empresas fornecedoras, a integridade e uma cultura corporativa orientada para os valores relacionados com a nossa filosofia corporativa

Leça do Balio, 3 de agosto de 2022

Alexander Iken
Administrador

Miguel Leichsenring Franco
Administrador



1. Princípios Base

O nosso código de conduta deve ser entendido como o conjunto de todas as medidas para garantir o cumprimento de regras dentro da empresa (doravante S+), bem como na cooperação com parceiros de negócios, com as nossas unidades organizacionais e com os nossos colaboradores. Refere-se obviamente, a todos os requisitos e proibições legais, para além de todos os regulamentos da empresa, diretrizes e valores da sociedade.

2. Âmbito de Aplicação

O nosso código de conduta aplica-se a todos que tenham contato pessoal e/ou profissional com a S+. A sua adesão é obrigatória tanto para sócios-gerentes, gerentes ou diretores, como para colaboradores: entre nós próprios, com fornecedores, concorrentes, clientes e todos os demais com quem temos contato pessoal e profissional. Um pré-requisito para a continuação e celebração de parcerias de longo prazo é o cumprimento destas regras pelos nossos parceiros de negócio.

3. Comportamento

3.1 Relacionamento entre colaboradores

- Tratar os outros com respeito;
- Respeitar as disposições do direito do trabalho, em particular o princípio do direito ao trabalho com igualdade de tratamento, medidas de segurança no trabalho e cumprimento do horário de trabalho;
- Princípios de Liderança e Gestão – Saber Liderar, Personalidade, Competência Profissional;
- Formações.

3.2 Relacionamento com representantes dos colaboradores

- Cooperação baseada na confiança – para nós não é apenas uma obrigação legal;

- Envolvimento em projetos futuros;
- Respeitamos a liberdade de associação.

3.3 Relacionamento com Clientes

- Parcerias de longo prazo baseadas na confiança.

3.4 Relacionamento com Fornecedores

- Parcerias de longo prazo baseadas na confiança.

3.5 Relacionamento com os demais *Stakeholders*

- Parcerias de longo prazo baseadas na confiança.

4. Conformidade com a Lei (*Compliance*)

Consideramos o cumprimento de regras um requisito básico indiscutível para um negócio sem falhas. Isso garante parcerias de longo prazo e independência empresarial.

Praticamos condições de trabalho justas e iguais.

4.1 Prevenção

Com os nossos regulamentos de *compliance*, damos aos nossos colaboradores um conjunto de regras com as quais os vários desafios da vida profissional podem ser enfrentados corretamente.

4.2 Investigação e explicação

Damos grande importância a uma investigação e explicação cabal. Temos disponível um canal de denúncia para os nossos colaboradores e a possibilidade de denúncia anónima ao *Compliance-Officer*.

4.3 Reação / Sanção

Nós acompanhamos imediatamente as denúncias de violações de conformidade, esclarecemo-las completamente e sancionamos estas em conformidade.

5. Código de Ética

5.1 Princípios Base

Para além de nos comprometermos com a observância da lei (*compliance*), a atuação ética e sustentável também é um dos nossos valores fundamentais. A sua implementação só pode ser alcançada através do empenho pessoal de cada indivíduo. O nosso código de ética apresenta instruções vinculativas de ação em toda a empresa.

5.2 Não-discriminação

Ninguém pode ser controlado, discriminado ou favorecido por causa do seu género, descendência, raça, idioma, pátria e origem, estado civil, idade, deficiência, fé, opiniões religiosas ou políticas ou outras características pessoais.

5.3 Igualdade de Oportunidades

Asseguramos a todos os colaboradores igualdade de oportunidades.

5.4 Proibição de Trabalho Infantil

Condenamos e proibimos a prática do trabalho infantil.

5.5 Proibição de Trabalho Forçado

Os nossos colaboradores trabalham para a empresa com base num contrato de trabalho celebrado em conformidade com as disposições da lei do trabalho. Este trabalho baseia-se numa base voluntária.

5.6 Proibição de Corrupção, Extorsão, Suborno e Cartéis

Excelentes produtos e um excelente serviço são a nossa paixão. Não toleramos corrupção, extorsão, suborno e acordos de cartel. Protegemos os nossos colaboradores e relatamos casos que chegam ao nosso conhecimento. Esperamos o mesmo comportamento exemplar dos nossos parceiros de negócio e também em relação aos nossos colaboradores.

5.7 Integridade e Transparência

Atuamos com integridade e transparência. As relações comerciais diretas ou indiretas devem ser divulgadas antes que a relação comercial seja estabelecida.

5.8 Listas de Sanções

Verificação e observação das atuais listas de sanções. Não trocamos quaisquer bens, serviços, valores pecuniários, etc. com empresas e pessoas que se encontrem nas listas de sanções. Da mesma forma, não fornecemos quaisquer produtos ou recursos económicos a empresas e indivíduos nas listas de sanções.

5.9 Sigilo

As informações confidenciais, bem como os segredos da empresa e dos negócios, são sigilosas mesmo após a rescisão do contrato de trabalho. Os dados pessoais estão protegidos, de acordo com o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD).

5.10 Propriedade Intelectual

Respeitamos a propriedade intelectual de terceiros e protegemo-la adequadamente.

5.11 Reação / Sanção

As violações das regras acima indicadas serão sancionadas em conformidade.

6. Princípios de Contabilidade

Nós cumprimos os princípios da correta contabilidade.

7. Controlo de Importação e Exportação

Nós cumprimos as regulamentações de importação e exportação para garantir a cooperação internacional e a participação no mercado mundial.

8. Segurança no Trabalho e Proteção Ambiental

Nós garantimos que os nossos colaboradores trabalham num ambiente de trabalho seguro e saudável, de acordo com os regulamentos de higiene e segurança no trabalho. A proteção ambiental também goza de atenção especial.

9. Sustentabilidade

O nosso sistema integrado de gestão da qualidade, ambiente e segurança e higiene no trabalho inclui a monitorização e a implementação constante de aspetos de sustentabilidade. Avaliamos o ciclo de vida dos nossos produtos e serviços e promovemos a redução da nossa pegada ecológica desde a fase de conceção até à fase de desmantelamento.

10. Concorrência Justa

Respeitamos os princípios da concorrência justa, livre e ética. Não há divisão de mercados ou comportamento anticoncorrencial similar. Simultaneamente, comprometemo-nos a cumprir os regulamentos anticorrupção e a proibição do branqueamento de capitais. Rejeitamos atividades ilegais, violações antitrust, ações acordadas, fixação de preços e similares.

11. Evitar Conflitos de Interesse

Comprometemo-nos com um comportamento leal em relação à nossa empresa. Conflitos de interesse devem ser evitados. Se isso não for possível, estes devem ser comunicados à chefia em tempo útil. Presentes e convites só podem ser aceites no âmbito dos princípios de *compliance* existentes na empresa.

12. Compromisso e Envolvimento Ecológico, Social e Humano

Nós apoiamos projetos sociais, envolvemo-nos e promovemos os nossos próprios projetos. O reconhecimento pelo prémio “cultura corporativa não discriminatória” que o grupo S+ alcançou, reflete-se também nas nossas ações diárias.

13. Gestão de Reclamações e Canal de Denúncias

Nós oferecemos uma variedade de opções de contacto, algumas das quais também podem ser usadas anonimamente, nomeadamente:

- Homepage
- E-Mail ou carta dirigida ao *Compliance Officer*
- Fórum de *Compliance* na *Intranet*

14. Proibição de Discriminação

Os denunciantes que relatem indícios de violações não serão prejudicados de forma alguma. É mantida a mais estrita confidencialidade.

15. Sanções

Nós aplicamos:

- as sanções disciplinares que, nos termos da lei, podem ser aplicadas em caso de incumprimento das regras contidas neste código de conduta, ou seja:
 - Repreensão;

- b. Repreensão registada;
 - c. Sanção pecuniária;
 - d. Perda de dias de férias;
 - e. Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade;
 - f. Despedimento sem indemnização ou compensação.
- ii. as sanções criminais associadas a atos de corrupção e infrações conexas: ver Anexo 1 deste código de conduta.

16. Pessoa de Contacto

A nossa administração e as nossas chefias têm uma responsabilidade especial e defendem o nosso código de conduta de maneira exemplar. Estes podem ser contactados através dos contatos publicados na nossa *homepage*. Para informações gerais, poderá entrar em contato connosco através de info@schmitt-elevadores.com. Estamos à sua disposição para perguntas e informações sobre proteção de dados em protecaodados@schmitt-elevadores.com. Também poderá entrar em contato com o nosso *Compliance Officer* através de compliance@schmitt-elevadores.com

Seriedade Empresarial

Anexo I ao Código de Conduta

Tipificação legal dos crimes e de infrações conexas e correspondentes sanções criminais, nos termos dos artigos 3º e 7º do RGPC

I. Corrupção

[Código Penal](#)

Artigo 373.º Corrupção passiva

1 - O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer acto ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de um a oito anos.
2 - Se o acto ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

Artigo 374.º Corrupção activa

1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373.º, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.
2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.
3 - A tentativa é punível.

[Código de Justiça Militar](#)

Artigo 37.º Corrupção activa

1 - Aquele que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a qualquer pessoa integrada ou ao serviço das Forças Armadas ou de outras forças militares, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial que lhe não seja devida, com o fim indicado no artigo anterior e de que resulte perigo para a segurança nacional, é punido com pena de prisão de 1 a 6 anos.
2 - Se o agente dos crimes referidos no número anterior for oficial de graduação superior à do militar a quem procurar corromper ou exercer sobre o mesmo funções de comando ou chefia, o limite mínimo da pena aplicável é agravado para o dobro.
[Lei 50/2007, de 31 de agosto](#), regime de responsabilidade penal por comportamentos susceptíveis de afectar a verdade, a lealdade e a correcção da competição e do seu resultado na actividade desportiva

Artigo 8.º Corrupção passiva

O agente desportivo que, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

Seriedade Empresarial

Anexo I ao Código de Conduta



SCHMITT+SOHN
ELEVADORES

Artigo 9.º Corrupção ativa

- 1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, com o fim indicado no artigo anterior, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.
- 2 - A tentativa é punível.

[Lei 20/2008, de 21 de abril](#), novo regime penal de corrupção no comércio internacional e no setor privado

Artigo 7.º Corrupção activa com prejuízo do comércio internacional

Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a funcionário, nacional, estrangeiro ou de organização internacional, ou a titular de cargo político, nacional ou estrangeiro, ou a terceiro com conhecimento daqueles, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para obter ou conservar um negócio, um contrato ou outra vantagem indevida no comércio internacional, é punido com pena de prisão de um a oito anos.

Artigo 8.º Corrupção passiva no sector privado

- 1 - O trabalhador do sector privado que, por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão que constitua uma violação dos seus deveres funcionais é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.
- 2 - Se o ato ou omissão previsto no número anterior for idóneo a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão de um a oito anos.

Artigo 9.º Corrupção activa no sector privado

- 1 - Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a pessoa prevista no artigo anterior, ou a terceiro com conhecimento daquela, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para prosseguir o fim aí indicado é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.
- 2 - Se a conduta prevista no número anterior visar obter ou for idónea a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.
- 3 - A tentativa é punível.

II. Recebimento e oferta indevidos de vantagem

[Código Penal](#)

Artigo 372.º Recebimento ou oferta indevidos de vantagem

- 1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.



Seriedade Empresarial

Anexo I ao Código de Conduta

- 2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.
- 3 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.

[Lei n.º 34/87, de 16 de julho](#), crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos

Artigo 16.º

Recebimento ou oferta indevidos de vantagem

- 1 - O titular de cargo político que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.
- 2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político, ou a terceiro por indicação ou conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.
- 3 - O titular de cargo político que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outro titular de cargo político, a titular de alto cargo público ou a funcionário, ou a terceiro com conhecimento destes, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com as penas previstas no número anterior.
- 4 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.

[Lei 50/2007, de 31 de agosto](#), regime de responsabilidade penal por comportamentos susceptíveis de afectar a verdade, a lealdade e a correcção da competição e do seu resultado na actividade desportiva

Artigo 10.º-A

Oferta ou recebimento indevido de vantagem

- 1 - O agente desportivo que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, direta ou indiretamente, no exercício das suas funções ou por causa delas, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, de agente que perante ele tenha tido, tenha ou possa vir a ter pretensão dependente do exercício dessas suas funções, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.
- 2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.
- 3 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.

Seriedade Empresarial

Anexo I ao Código de Conduta



SCHMITT+SOHN
ELEVADORES

III. Peculato

Código Penal

Artigo 375.º Peculato

1 - O funcionário que ilegítimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Se os valores ou objectos referidos no número anterior forem de diminuto valor, nos termos da alínea c) do artigo 202.º, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

3 - Se o funcionário der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar valores ou objectos referidos no n.º 1, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 376.º Peculato de uso

1 - O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos, de outras coisas móveis ou de animais de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Se o funcionário, sem que especiais razões de interesse público o justifiquem, der a dinheiro público destino para uso público diferente daquele a que está legalmente afectado, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Lei n.º 34/87, de 16 de julho, crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos

Artigo 20.º Peculato

1 - O titular de cargo político que no exercício das suas funções ilicitamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com prisão de três a oito anos e multa até 150 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Se o infractor der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar quaisquer objectos referidos no número anterior, com a consciência de prejudicar ou poder prejudicar o Estado ou o seu proprietário, será punido com prisão de um a quatro anos e multa até 80 dias.

IV. Participação económica em negócio

Código Penal

Artigo 377.º Participação económica em negócio

1 - O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com pena de prisão até 5 anos.

Seriedade Empresarial

Anexo I ao Código de Conduta

2 - O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de acto jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do acto, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

3 - A pena prevista no número anterior é também aplicável ao funcionário que receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados.

[Lei n.º 34/87, de 16 de julho](#), crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos

Artigo 23.º

Participação económica em negócio

1 - O titular de cargo político que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpra, em razão das suas funções, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com prisão até 5 anos.

2 - O titular de cargo político que, por qualquer forma, receber vantagem patrimonial por efeito de um ato jurídico-civil relativo a interesses de que tenha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, a administração ou a fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 150 dias.

3 - A pena prevista no número anterior é também aplicável ao titular de cargo político que receber, por qualquer forma, vantagem económica por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento de que, em razão das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que se não verifique prejuízo económico para a Fazenda Pública ou para os interesses que assim efetiva.

V. Concussão

[Código Penal](#)

Artigo 379.º

Concussão

1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Se o facto for praticado por meio de violência ou ameaça com mal importante, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Seriedade Empresarial

Anexo I ao Código de Conduta



SCHMITT+SOHN
ELEVADORES

VI. Abuso de poder

Código Penal

Artigo 382.º Abuso de poder

O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Lei n.º 34/87, de 16 de julho, crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos

Artigo 26.º Abuso de poderes

1 - O titular de cargo político que abusar dos poderes ou violar os deveres inerentes às suas funções, com a intenção de obter, para si ou para terceiro, um benefício ilegítimo ou de causar um prejuízo a outrem, será punido com prisão de seis meses a três anos ou multa de 50 a 100 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Incorre nas penas previstas no número anterior o titular de cargo político que efectuar fraudulentamente concessões ou celebrar contratos em benefício de terceiro ou em prejuízo do Estado.

VII. Prevaricação

Código Penal

Artigo 369.º Denegação de justiça e prevaricação

1 - O funcionário que, no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contra-ordenação ou disciplinar, conscientemente e contra direito, promover ou não promover, conduzir, decidir ou não decidir, ou praticar acto no exercício de poderes decorrentes do cargo que exerce, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Se o facto for praticado com intenção de prejudicar ou beneficiar alguém, o funcionário é punido com pena de prisão até 5 anos.

3 - Se, no caso do n.º 2, resultar privação da liberdade de uma pessoa, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

4 - Na pena prevista no número anterior incorre o funcionário que, sendo para tal competente, ordenar ou executar medida privativa da liberdade de forma ilegal, ou omitir ordená-la ou executá-la nos termos da lei.

5 - No caso referido no número anterior, se o facto for praticado com negligência grosseira, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.

Artigo 370.º Prevaricação de advogado ou de solicitador

1 - O advogado ou solicitador que intencionalmente prejudicar causa entregue ao seu patrocínio é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - Em igual pena incorre o advogado ou solicitador que, na mesma causa, advogar ou exercer solicitadoria relativamente a pessoas cujos interesses estejam em conflito, com intenção de actuar em benefício ou em prejuízo de alguma delas.

Seriedade Empresarial

Anexo I ao Código de Conduta

[Lei n.º 34/87, de 16 de julho](#), crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos

Artigo 11.º Prevaricação

O titular de cargo político que conscientemente conduzir ou decidir contra direito um processo em que intervenha no exercício das suas funções, com a intenção de por essa forma prejudicar ou beneficiar alguém, será punido com prisão de dois a oito anos.

VIII. Tráfico de influência

[Lei 50/2007, de 31 de agosto](#), regime de responsabilidade penal por comportamentos susceptíveis de afectar a verdade, a lealdade e a correcção da competição e do seu resultado na actividade desportiva

Artigo 10.º Tráfico de influência

1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer agente desportivo, com o fim de obter uma qualquer decisão destinada a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outra pessoa vantagem patrimonial ou não patrimonial, para o fim referido no número anterior, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

3 - É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 13.º

IX. Branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito

[Código Penal](#)

Artigo 368.º-A Branqueamento

1 - Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de participação, de factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos ou, independentemente das penas aplicáveis, de factos ilícitos típicos de:

- a) Lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, ou pornografia de menores;
- b) Burla informática e nas comunicações, extorsão, abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento, contrafação de moeda ou de títulos equiparados, depreciação do valor de moeda metálica ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa ou de títulos equiparados, ou aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação ou de títulos equiparados;
- c) Falsidade informática, contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento, uso de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, atos preparatórios da contrafação, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento obtidos mediante crime informático, dano relativo a programas ou outros dados informáticos, sabotagem informática, acesso ilegítimo, intercepção ilegítima ou reprodução ilegítima de programa protegido;
- d) Associação criminosa;
- e) Terrorismo;
- f) Tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
- g) Tráfico de armas;

Seriedade Empresarial

Anexo I ao Código de Conduta



SCHMITT+SOHN
ELEVADORES

- h) Tráfico de pessoas, auxílio à imigração ilegal ou tráfico de órgãos ou tecidos humanos;
- i) Danos contra a natureza, poluição, atividades perigosas para o ambiente, ou perigo relativo a animais ou vegetais;
- j) Fraude fiscal ou fraude contra a segurança social;
- k) Tráfico de influência, recebimento indevido de vantagem, corrupção, peculato, participação económica em negócio, administração danosa em unidade económica do setor público, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, ou corrupção com prejuízo do comércio internacional ou no setor privado;
- l) Abuso de informação privilegiada ou manipulação de mercado;
- m) Violação do exclusivo da patente, do modelo de utilidade ou da topografia de produtos semicondutores, violação dos direitos exclusivos relativos a desenhos ou modelos, contrafação, imitação e uso ilegal de marca, venda ou ocultação de produtos ou fraude sobre mercadorias.
- 2 - Consideram-se igualmente vantagens os bens obtidos através dos bens referidos no número anterior.
- 3 - Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal, é punido com pena de prisão até 12 anos.
- 4 - Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.
- 5 - Incorre ainda na mesma pena quem, não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade.
- 6 - A punição pelos crimes previstos nos n.os 3 a 5 tem lugar ainda que se ignore o local da prática dos factos ilícitos típicos de onde provenham as vantagens ou a identidade dos seus autores, ou ainda que tais factos tenham sido praticados fora do território nacional, salvo se se tratar de factos lícitos perante a lei do local onde foram praticados e aos quais não seja aplicável a lei portuguesa nos termos do artigo 5.º
- 7 - O facto é punível ainda que o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e esta não tiver sido apresentada.
- 8 - A pena prevista nos n.os 3 a 5 é agravada em um terço se o agente praticar as condutas de forma habitual ou se for uma das entidades referidas no artigo 3.º ou no artigo 4.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e a infração tiver sido cometida no exercício das suas atividades profissionais.
- 9 - Quando tiver lugar a reparação integral do dano causado ao ofendido pelo facto ilícito típico de cuja prática provêm as vantagens, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1.ª instância, a pena é especialmente atenuada.
- 10 - Verificados os requisitos previstos no número anterior, a pena pode ser especialmente atenuada se a reparação for parcial.
- 11 - A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura dos responsáveis pela prática dos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.
- 12 - A pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para os factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.

[Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro](#), altera o regime em vigor em matéria de infrações antieconómicas e contra a saúde.

Artigo 36.º (Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção)

- 1 - Quem obtiver subsídio ou subvenção:
- a) Fornecendo às autoridades ou entidades competentes informações inexactas ou incompletas sobre si ou terceiros e relativas a factos importantes para a concessão do subsídio ou subvenção;

b) Omitindo, contra o disposto no regime legal da subvenção ou do subsídio, informações sobre factos importantes para a sua concessão;

c) Utilizando documento justificativo do direito à subvenção ou subsídio ou de factos importantes para a sua concessão, obtido através de informações inexactas ou incompletas; será punido com prisão de 1 a 5 anos e multa de 50 a 150 dias.

2 - Nos casos particularmente graves, a pena será de prisão de 2 a 8 anos.

3 - Se os factos previstos neste artigo forem praticados em nome e no interesse de uma pessoa colectiva ou sociedade, exclusiva ou predominantemente constituídas para a sua prática, o tribunal, além da pena pecuniária, ordenará a sua dissolução.

4 - A sentença será publicada.

5 - Para os efeitos do disposto no n.º 2, consideram-se particularmente graves os casos em que o agente:

a) Obtém para si ou para terceiros uma subvenção ou subsídio de montante consideravelmente elevado ou utiliza documentos falsos;

b) Pratica o facto com abuso das suas funções ou poderes;

c) Obtém auxílio do titular de um cargo ou emprego público que abusa das suas funções ou poderes.

6 - Quem praticar os factos descritos nas alíneas a) e b) do n.º 1 com negligência será punido com prisão até 2 anos ou multa até 100 dias.

7 - O agente será isento de pena se:

a) Espontaneamente impedir a concessão da subvenção ou do subsídio;

b) No caso de não serem concedidos sem o seu concurso, ele se tiver esforçado espontânea e seriamente para impedir a sua concessão.

8 - Consideram-se importantes para a concessão de um subsídio ou subvenção os factos:

a) Declarados importantes pela lei ou entidade que concede o subsídio ou a subvenção;

b) De que dependa legalmente a autorização, concessão, reembolso, renovação ou manutenção de uma subvenção, subsídio ou vantagem daí resultante.

Artigo 37.º

(Desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado)

1 - Quem utilizar prestações obtidas a título de subvenção ou subsídio para fins diferentes daqueles a que legalmente se destinam será punido com prisão até 2 anos ou multa não inferior a 100 dias.

2 - Com a mesma pena será punido quem utilizar prestação obtida a título de crédito bonificado para um fim diferente do previsto na linha de crédito determinada pela entidade legalmente competente.

3 - A pena será a de prisão de 6 meses a 6 anos e multa até 200 dias quando os valores ou danos causados forem consideravelmente elevados.

4 - Se os factos previstos neste artigo forem praticados reiteradamente em nome e no interesse de uma pessoa colectiva ou sociedade e o dano não tiver sido espontaneamente reparado, o tribunal ordenará a sua dissolução.

5 - A sentença será publicada.

Artigo 38.º

(Fraude na obtenção de crédito)

1 - Quem ao apresentar uma proposta de concessão, manutenção ou modificação das condições de um crédito destinado a um estabelecimento ou empresa:

a) Prestar informações escritas inexactas ou incompletas destinadas a acreditá-lo ou importantes para a decisão sobre o pedido;

b) Utilizar documentos relativos à situação económica inexactos ou incompletos, nomeadamente balanços, contas de ganhos e perdas, descrições gerais do património ou peritagens;

c) Ocultar as deteriorações da situação económica entretanto verificadas em relação à situação descrita aquando do pedido de crédito e que sejam importantes para a decisão sobre o pedido; será punido com prisão até 3 anos e multa até 150 dias.

Seriedade Empresarial

Anexo I ao Código de Conduta



SCHMITT+SOHN
ELEVADORES

- 2 - Se o agente, actuando pela forma descrita no número anterior, obtiver crédito de valor consideravelmente elevado, a pena poderá elevar-se até 5 anos de prisão e até 200 dias de multa.
- 3 - No caso do número anterior, se o crime tiver sido cometido em nome e no interesse de pessoa colectiva ou sociedade, o tribunal poderá ordenar a dissolução destas.
- 4 - O agente será isento de pena:
- a) Se espontaneamente impedir que o credor entregue a prestação pretendida;
 - b) Se, no caso de a prestação não ter sido entregue sem o seu concurso, se tiver esforçado com anterioridade séria e espontaneamente para impedir a entrega.
- 5 - A sentença será publicada.

Schmitt-Elevadores, Lda.
Arroteia - Via Norte
Apartado 1034
E.C. S. Mamede de Infesta
4466-953 S. Mamede de Infesta

Tel +351-229 569 000
Fax +351-229 569 009

comercial@schmitt-elevadores.com
www.schmitt-elevadores.com

